TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-229/2025

Processo - TC/003586/2011
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/05/2023 – Subprefeitura de São Miguel Paulista e Note Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e Demax Serviços e Comércio Ltda.– Pagamento de serviços prestados, de forma indenizatória

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SUBPREFEITURA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. 1. Constatado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja, o 2º Relatório da Auditoria após a defesa da Origem e a decisão recorrível, consuma-se a prescrição quinquenal. Art. 2°, art. 5º, II e IV, § 2º e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis – ou criminais. Tema 897, STF. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer de ofício a ocorrência de prescrição, para reformar integralmente o Acórdão recorrido e julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso para manter a decisão original pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:19 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 3586/2011**
Origem: Subprefeitura São Miguel Paulista
Objeto: Recurso “ex officio” – Decisão de juízo singular sobre pagamento de serviços prestados de forma indenizatória na Subprefeitura de São Miguel Paulista.

RECURSO EX OFFICIO. SUBPREFEITURA SÃO MIGUEL PAULISTA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA INDENIZATÓRIA.

1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023.

CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso “ex officio” processado em face da decisão de Juízo Singular proferida em 25.05.2023, a qual julgou IRREGULARES os pagamentos realizados pela Subprefeitura São Miguel Paulista à empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio LTDA a título de indenização, diante da ausência de formalização de ajustes, e ACEITOU os efeitos financeiros decorrentes.

Inicialmente, a Auditoria deste E. Tribunal de Contas, em 12/07/2012, apurou ter havido pagamento de forma indenizatória, da Subprefeitura São Miguel Paulista à empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio LTDA, nos seguintes termos (peça 1):

> No âmbito de nossa competência, no que concerne aos aspectos formais que subsidiaram o pagamento a título de indenização dos serviços prestados, ficando prejudicado, em face do tempo decorrido, o exame da execução dos mesmos, e, à vista de tudo o que consta do Processo Administrativo n° 2010.0.331.106-3, concluímos que, mesmo que agindo de maneira equivocada uma vez não ter a Subprefeitura providenciado a celebração do ajuste, mesmo que extemporaneamente, com suporte na Lei Federal n° 8.666/93, inciso IV do artigo 24 c/c os incisos I a III do parágrafo único do artigo. 26 e no Decreto Municipal n° 51.225/10 (declara estado de calamidade pública na área situada no Distrito de Jardim Helena), esta adotou os procedimentos corretos no sentido de efetuar o pagamento por indenização à empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., no valor de R$ 339.600,00, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal n° 8.666/93 e do Decreto Municipal n° 44.891/04. Deixamos registrado que a instauração de Averiguação Preliminar determinada pela Subprefeitura de São Miguel foi autuada no Processo Administrativo n° 2011.0.341.840-4, que atualmente encontra-se tramitando junto à Secretaria dos Negócios Jurídicos, PROCED, na Terceira Procuradoria.

Após a manifestação da Origem, a Auditoria, em 13/05/2013 (peça 2), ratificou sua conclusão exarada em peça 1.

A decisão de Juízo Singular (peça 13), datada de 25.05.2023, foi proferida nos seguintes termos:

> Em julgamento os pagamentos realizados de forma indenizatória pela Subprefeitura de São Miguel às empresas Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda., no valor de R$ 339.600,00 e Demax Serviços e Comércio Ltda., no valor de R$ 382.467,33. Os órgãos técnicos entenderam que a Origem adotou os procedimentos corretos no sentido de efetuar o pagamento por indenização, considerando a necessidade de remunerar o particular pelos serviços prestados. Por outro lado, a Origem deixou de promover a celebração dos respectivos ajustes, mesmo que extemporaneamente, com suporte na Lei Federal n° 8.666/93, inciso IV do artigo 24 c/c os incisos I a III do parágrafo único do artigo. 26 e no Decreto Municipal n° 51.225/10. Em ambos os casos, a Subprefeitura determinou, à época, a instauração de averiguação preliminar. Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES os pagamentos realizados pela Subprefeitura a título de indenização, diante da ausência de formalização dos respectivos ajustes. Considerando as manifestações dos órgãos técnicos no sentido de que a Origem adotou os procedimentos corretos para efetuar o pagamento por indenização pelos serviços prestados, aceitos os efeitos financeiros decorrentes.

As partes foram devidamente intimadas a respeito da decisão supramencionada. Todavia, de acordo com o constatado em peça 24, todos deixaram transcorrer o prazo para recurso voluntário.

A Auditoria, em 19.12.2023 (peça 26), entendeu que não havia nos autos fatos novos que justificassem a alteração de seu posicionamento em relação às suas manifestações anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 28 e 29) opinou pelo não provimento do recurso “ex officio”, “*uma vez que restou provado que o contrato firmado entre as partes não foi formalizado, mesmo*

após passada a situação de emergência, o que justifica o julgamento irregular da despesa dele resultante".

Na mesma oportunidade, analisando a eventual ocorrência de prescrição, a AJCE identificou que, entre o penúltimo marco interruptivo – manifestação da Auditoria após oportunidade de defesa da Origem –, que se deu em 13.05.2013 e o último marco interruptivo – decisão condenatória recorrível – que ocorreu em 25.05.2023, houve lapso temporal superior a 5 anos. Contudo, opinou pela não incidência da prescrição quinquenal, considerando que a decisão do Juízo Singular (peça 13) possui caráter meramente declaratório, desprovida de comandos punitivos e ressarcitórios.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 32) manifestou-se esclarecendo que deixou de apresentar recurso voluntário pois, apesar do julgamento pela irregularidade dos pagamentos realizados pela Subprefeitura, houve a aceitação dos efeitos financeiros. Por fim, reiterou seu posicionamento anterior defendendo o conhecimento e o provimento do presente recurso "ex officio".

A Secretaria Geral, em peças 34 e 35, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" em análise, por terem sido obedecidos os requisitos regimentais (art. 137, parágrafo único). No mérito, a SG entendeu que "*ainda que a Origem tenha corretamente efetuado os pagamentos por indenização, já que havia a necessidade de remunerar o particular pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, deixou de promover a celebração dos respectivos ajustes, ainda que extemporaneamente, disso resultando na irregularidade apontada pela Área Técnica deste Tribunal*", concluindo, consequentemente, por entender pelo não provimento ao recurso. A respeito da prescrição, a SG concordou com o

entendimento da AJCE pela não incidência da Resolução nº 10/2023 no caso concreto.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, conheço do Recurso "ex officio", considerando que os requisitos regimentais (art. 137, parágrafo único, RITCMSP) foram observados no caso em tela, conforme também opinado pela D. Secretaria Geral (peças 34 e 35).

2. Adentrando as preliminares de mérito, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte

quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a última manifestação da Auditoria após a manifestação da Origem, em 13/05/2013 e a data do último marco interruptivo, qual seja a decisão condenatória recorrível, ocorrida em 23/05/2023.

9. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências,

notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

13. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso “ex officio” e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** integralmente o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/03/2025 09:33:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

62ª SONP

Item 6 – ETCM 3586/2011

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Demax Serviços e Comércio Ltda., Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Objeto: Trata-se de Recurso "ex officio" em face da Decisão que julgou irregulares os pagamentos realizados pela Subprefeitura de São Miguel, a título de indenização, diante da ausência de formalização dos respectivos ajustes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob as balizas expostas no âmbito do TC nº 2.759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, considerando que a incidência do prazo prescricional não abrange as decisões de natureza declaratória, tal como a r. Decisão prolatada, ora guerreada, deixo, assim de reconhecê-la nos presentes autos.

Desta forma conheço do Recurso "ex officio" por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão original pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 17 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.02.17 14:31:20 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

WM/RB.